



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.524, DE 2012 **(Dos Srs.César Halum, e Junji Abe)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a diferença de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3906/2012.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.

.....

Parágrafo único. Fica vedada a cobrança de preços e tarifas com diferença entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos no âmbito de uma mesma prestadora de serviço. (NR)”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Levando em consideração que existem hoje aproximadamente 30 milhões de telefones fixos e mais de 250 milhões de telefones móveis em operação no País, podemos perceber que o serviço de telecomunicações tomou proporções homéricas. Segundo dados, atualmente o Brasil tem 1,3 celulares por habitante (*exame.com 20/07/2012*).

Na telefonia móvel apresenta-se mais de 250 milhões de linhas em operação, cerca de 202 milhões (81,83%) são pré-pagas, o que nos demonstra sua predominância.

Ao analisar as tarifas de algumas companhias que prestam o respectivo serviço chegamos a observar diferença no custo da ligação de mais de 400% no minuto cobrado entre as ligações de linhas pré-pagas e pós-pagas.

Há uma deturpação no mercado de telefonia do País, impactando diretamente os usuários menos privilegiados economicamente (as classes C e D são maioria no segmento pré-pago) os quais arcam com os mais altos preços e tarifas da telefonia.

Nota-se que o recebimento antecipado está mais caro que o pagamento após o uso do serviço. O que não apresenta lógica de mercado, tendo em vista a possibilidade da inadimplência existente no pós-pago o que não ocorre no pré-pago.

Dessa forma, fazendo com que o risco seja mitigado, não justificando a tarifa do pré-pago ser superior a do pós-pago.

É notório que existe um abuso na cobrança das respectivas tarifas pré-pagas e com o intuito de desestimular essa prática que apresentamos a presente proposição, que trata do combate aos comportamentos prejudiciais à população proibindo a diferença de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2012.

**Deputado federal CÉSAR HALUM
PSD/TO**

**Deputado federal JUNJI ABE
PSD/SP**

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO